

73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Termo de Audiência

Autos: 01129-2007-073-02-00-8

Rito sumaríssimo

Vistos etc...

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

### S E N T E N Ç A

#### RELATÓRIO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 852, I da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### DECIDE-SE:

#### FUNDAMENTAÇÃO:

01. O Juízo acolheu o sobrestamento do feito, na medida em que autora possui outra reclamação trabalhista, que tramita perante esta Vara (processo nº 1133-2006-073-02-00-6), a qual não havia transitado em julgado.

Consultando os autos do processo nº 1133-2006-073-02-00-6 é certo que o E. TRT da 2ª Região conheceu do recurso da reclamada, para dar-lhe provimento, e absolver a mesma da condenação de reintegração, imposta pela 1ª Instância.

A mencionada decisão já transitou em julgado.

Assim sendo, não há mais que se falar em suspensão do feito.

02. A reclamante pretende o pagamento da multa de 40% sobre o valor que existia em sua conta vinculada, referente ao FGTS, no período de 05/11/1979 a 24/01/1995, esta última quando ocorreu sua aposentadoria.

A reclamada contesta afirmando que o cálculo da multa de 40% deve ser realizado com base nos valores depositados em conta vinculada somente após a data da aposentadoria.

A reclamante mesmo após a aposentadoria continuou a prestar serviços à reclamada, o que comprova que a aposentadoria não extinguiu o contrato de trabalho, basta análise do artigo 49 da Lei 8213/91.

A questão aqui enfocada, qual corresponde a análise dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, foi recentemente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, através de ADInMC1721-UF, cujo qual entendimento me curvo, para firmar que a aposentadoria por tempo de serviço não extingue o contrato de trabalho, eis que seus efeitos estão adstritos à relação jurídica de natureza previdenciária, existente entre trabalhador e autarquia; e mais, a interpretação contrária corresponderia a violação ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, que veda a dispensa arbitrária e sem justa causa; e ainda, inibiria o exercício do direito à aposentadoria proporcional (artigo 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal).

Assim, a dissolução contratual ocorrida após anos da aposentadoria não se deu por tal motivo, mesmo porque, se extintiva do contrato de trabalho seria imediata, o que não ocorreu.

Entendo superada a interpretação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI I do Tribunal Superior do Trabalho, qual não tem efeito condicionante.

De tal modo, deve a reclamada o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, no presente caso, no período contratual até a aposentadoria, ou seja, 05/11/1979 a 24/01/1995.

03. Honorários Advocatícios também são indevidos vez que o artigo 133, da Constituição Federal, não revogou o artigo 791, da Consolidação das Leis do Trabalho, ademais, o artigo constitucional ao pontificar que o advogado é indispensável à administração da justiça não o fez com a amplitude que alguns lhe empresta, pois se assim o fosse o Ministério Público, tido legalmente como essencial à função jurisdicional (artigo 129 da Carta Magna) também deveria atuar em primeira grau, entretanto só encontra sede em segunda instância. O artigo 20, do Código de Processo Civil, por sua vez não é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, eis que a matéria encontra-se regularmente disciplinada no bojo da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo descabida a aplicação supletiva.

04. Não há se falar em benefícios da justiça gratuita, pois o reclamante encontra-se devidamente assistido por advogado particular, e ainda, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não veio instruído com a indispensável declaração, consignada de próprio punho, onde conste, sob as penas da lei, que o autor encontra-se em

estado de miserabilidade, não podendo demandar sem prejuízo do sustento próprio e o de sua família.

Oportuno destacar o posicionamento jurisprudencial a respeito:

*Honorários advocatícios. Declaração de pobreza. Declaração de pobreza que não se amolda às exigências da Lei nº 7.115/83 (não prestada expressamente sob as penas da lei e sem menção à responsabilidade pelo teor declarado) não constitui prova idônea de insuficiência econômica, de forma a tornar o subscritor, que perceba salário superior ao dobro do mínimo legal, beneficiário da concessão de honorários advocatícios em face da assistência sindical. A lei impõe um mínimo de requisitos formais para que se presuma a veracidade da declaração, procedimento que visa a isentar o declarante do constrangimento que decorreria da investigação de sua situação econômica concreta (TRT/SP 02950158956 - Ac. 8ª T. 01960397910 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15-08-96).*

Note-se que o artigo 14 da Lei 5584/70 dispõe sobre a matéria e pontifica que a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50 será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Estando este assistido por advogado particular, não faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça (enfoca-se nesta esteira posicionamento jurisprudencial, da lavra do TRT/SP 02980140257, Ac. 02980469658, Rel. Juiz Ildeu Lara Albuquerque).

Nem se argumente que a Lei 10537/02, que alterou os artigos 789 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, se sobrepõe aos requisitos do art 14 da Lei 5584/70, pois, efetivamente não houve revogação tácita ou expressa; portanto, nada modifica a interpretação supra, vez que a segunda, especial que é, prevalece sobre a lei ordinária editada em 2002.

09. Revendo posicionamento anterior sobre os descontos previdenciário serão apurados discriminadamente, atentando-se que a dedução previdenciária deve ser calculada mês a mês observado o limite máximo do salário de contribuição conforme previsto no artigo 198 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99), quanto ao Imposto de Renda atentar para as alíquotas e tabelas pertinentes de acordo com suas vigências, e na hipótese de situar-se na faixa de isenção, será calculado apenas sobre os

juros de mora, para que não reste violado o princípio tributário da progressividade (CF, art. 153). Aplica-se no que couber a Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme o princípio *una lex, una jurisdictio*, adoto a interpretação uniformizada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da S. 381, no que tange a época própria para a correção monetária.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decide a 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por CERLEY APPARECIDA DE TOLEDO em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, resolve, julgar PROCEDENTE EM PARTE, os pedidos a fim condenar a reclamada à satisfazer os seguintes pedidos acolhidos, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, por meros cálculos, observando-se, ademais, os parâmetros da fundamentação supra:

a) pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, no presente caso, no período contratual até a aposentadoria, ou seja, 05/11/1979 a 24/01/1995.

Juros *pro rata die* na forma da lei, correção monetária, e, descontos previdenciários e fiscais cujos os parâmetros acima foram destacados.

A presente sentença é composta de verbas de natureza salarial e indenizatória, na forma da Lei 8212/91.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

VALÉRIA PEDROSO DE MORAES  
Juíza do Trabalho